



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**N.º 35/2018 – SFCONST/PGR**  
**Sistema Único nº 65.766/2018**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.704/MG**

**REQUERENTE:** Procurador-Geral da República  
**INTERESSADO(S):** Governador do Estado de Minas Gerais  
Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais  
**RELATOR:** Ministro Marco Aurélio

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 123  
§ 1º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.  
LISTA TRÍPLICE PARA PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
RESTRITA A PROCURADORES DE JUSTIÇA VITÁLIOS.**

**1. O processo de escolha do Procurador-Geral de Justiça, por envolver tema de índole institucional geral, deve ser disciplinado pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e somente pode ser ampliado, restringido ou redesenhado pela lei orgânica de cada MP, em caráter suplementar e para atender às peculiaridades locais.**

**2. O Governador do Estado tem a prerrogativa constitucional de escolher o Procurador-Geral de Justiça, a partir de lista tríplice formada por integrantes da carreira.**

**- Parecer pelo conhecimento da ação e pela procedência do pedido, nos termos da inicial.**

**I**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, dirigida contra o **artigo 123-§ 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais** que fixa regras para eleição do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público estadual.

Na petição inicial, a Procuradoria-Geral da República expôs detalhadamente a afronta às normas que asseguram a divisão funcional do poder (art. 2º),<sup>1</sup> reserva de iniciativa do chefe do Ministério Público para leis sobre organização do Ministério Público (art. 61-§ 1º II-d e art. 128-§§ 3º-5º),<sup>2</sup> e o princípio da essencialidade do Ministério Público para a administração da justiça (art. 127-*caput*).<sup>3</sup>

O Ministro Relator adotou o rito do art. 12 da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999 (peça 7).

O Governador do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela improcedência do pedido (peça 11).

A Assembleia Legislativa mineira defendeu a constitucionalidade da norma, ao apontar a legitimidade do poder constituinte decorrente disciplinar a matéria, já que a mesma respeita os parâmetros da Constituição Federal (peça 13).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da ação, em razão da ausência de impugnação de todo o complexo normativo, já que a Lei Complementar 21, de 27 de setembro de 1991, do Estado de Minas Gerais, contém o mesmo dispositivo impugnado por essa ação direta. Quanto ao mérito, manifesta-se pela improcedência do pedido (peça 16).

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público-CONAMP requereu o ingresso na ação na condição de *amici curiae*, pedido deferido pelo Ministro Relator. A entidade posiciona-se pela procedência da ação (peça 19).

### É o relatório.

1“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

2“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II – disponham sobre: [...] d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; [...]” “Art. 128. O Ministério Público abrange: [...] § 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista triplíce dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. [...] § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: [...]”

3“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

## II

A petição inicial desta ação direta impugna norma da Constituição do Estado de Minas Gerais que dispõe sobre a forma de escolha do Procurador-Geral de Justiça. O art. 123 § 1º da mencionada Constituição define que a composição da lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado deve ser formada por Procuradores de Justiça de categoria mais elevada e que gozem de vitaliciedade.

Diversamente do que sustenta a Advocacia-Geral da União em sede de preliminar, não há impugnação insuficiente do complexo normativo. A ausência de questionamento quanto à constitucionalidade do art. 1º-I da Lei Complementar 21, de 27 de setembro de 1991, do Estado de Minas Gerais, que tem o mesmo conteúdo da disposição constitucional em análise, não é obrigatória nesse caso.

A referida lei complementar é norma infraconstitucional que regulamenta o art. 123 da Constituição mineira, ou seja, o acolhimento da arguição de inconstitucionalidade é suficiente para a extensão dos seus efeitos ao art.1º-I da Lei Complementar 21/1991, por arrastamento.

Quanto ao mérito, conforme corretamente observado na petição inicial, o artigo 123-§ 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais é formalmente inconstitucional por afronta aos arts. 61-§ 1º-II- d, e 128-§ 5º da Constituição Federal.

O artigo 61-§ 1º-inciso II- alínea *d* da Constituição<sup>4</sup> reserva ao Presidente da República a iniciativa privativa para propor leis que disponham sobre organização do Ministério Público e sobre normas gerais para organização do Ministério Público dos Estados. O art. 128-§ 5º da CR estabelece que organização, atribuições e estatuto de cada Ministério Público serão estabelecidos em lei complementar de iniciativa do respectivo Procurador-Geral.

---

4 “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]

II – disponham sobre: [...]

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; [...].”

Com base nessas normas constitucionais, editou-se a Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), que veicula normas gerais de organização do Ministério Público dos Estados e estabelece o estatuto básico de seus membros, a fim de manter uniformidade básica entre os MPs, evitar disparidades institucionais e fortalecer o Ministério Público brasileiro.

No âmbito estadual, cabe ao chefe de cada Ministério Público, a iniciativa de lei complementar estadual que disponha sobre organização, atribuições e o estatuto correspondentes, observado, entretanto, o regramento geral definido pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Nos Ministérios Públicos estaduais, portanto, coexistem dois regimes de organização: o da Lei Orgânica Nacional, que estatui normas gerais, e o da lei orgânica do Estado, que delimita, em lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, o estatuto de cada Ministério Público.

O processo de escolha do Procurador-Geral de Justiça, por envolver tema de índole institucional geral, é disciplinado pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e somente pode ser ampliado, restringido ou redesenhado pela lei orgânica de cada MP, em caráter suplementar e para atender a peculiaridades locais, mas sempre observando as linhas mestras da lei nacional.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público define quanto ao tema:

Art. 9º Os Ministérios Públicos dos Estados formarão lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto plurinominal de todos os integrantes da carreira. [...]

Observa-se que não há lacuna a ser suprida pela lei orgânica nem pela Constituição dos Estados. O processo de escolha do Procurador-Geral de Justiça diz respeito a matéria de organização institucional sem peculiaridades locais, sendo, por conseguinte, matéria reservada à LONMP.

Diversamente da construção deslocada feita pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, a inconstitucionalidade da regulação mineira apontada nessa ação não se dá por afronta à LONMP e sim por desconformidade quanto aos dispositivos constitucionais que

reservam a matéria a regime regulatório nacional. No caso, o vício formal não é superado sequer pelo fato de a iniciativa legislativa estadual ostentar hierarquia constitucional, conforme a jurisprudência do STF (STF. Plenário. ADI 3.930/RO. Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. 16/9/2009, un. *DJe*, 23 out. 2009).

Em termos de constitucionalidade material, o art. 123-§ 1º da Constituição mineira dispõe que apenas “membros em exercício que gozem de vitaliciedade” formarão lista tríplice entre os “procuradores de justiça de categoria mais elevada”. Assim, apenas podem candidatar-se ao cargo de Procurador-Geral de Justiça os Procuradores de Justiça, excluída a possibilidade de que Promotores de Justiça (vitalícios ou não) se candidatem àquele cargo. Isso restringe o universo de candidatos e fragmenta a carreira, pois cria vantagem adicional para o cargo de Procurador de Justiça e viola a prerrogativa do Governador de escolher o futuro chefe do MP estadual, a partir de lista tríplice formada amplamente.

Deve ser reiterado o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a escolha do Procurador-Geral de Justiça resultará de nomeação do Governador, com base em lista trinominal composta de integrantes da carreira, sem outras restrições (STF. Plenário. ADI 452/MT. Rel.: Min. MAURÍCIO CORRÊA. 28/8/2002, unânime. *DJ*, 31 out. 2002).

Ante o exposto, a Procuradora-Geral da República reporta-se às razões deduzidas na petição inicial para manifestar-se pelo conhecimento da ação e procedência do pedido com a declaração de inconstitucionalidade do art. 123-§ 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais, e, por arrastamento, do art. 1º-I da Lei Complementar 21, de 27 de setembro de 1991 daquela mesma unidade federativa.

Brasília, 19 de outubro de 2018.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República

JP